

**ACÓRDÃO Nº. 58.702**

(Processo nº. 2011/50298-0)

**Assunto:** Prestação de Contas do 6º. CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BARCARENA, referente ao Exercício Financeiro de 2010.**Responsável:** LUZIANE CRAVO SILVA.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUZIANE CRAVO SILVA, Ex-Diretora do 6º Centro Regional de Proteção Social de Barcarena, CPF: 259.075.732-87, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 31/12/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, a multa de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.703**

(Processo nº. 2006/50676-7)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEJUDH nº. 018/2003 e Termo Aditivo.**Responsáveis/Interessados:** EDUARDO AZEVEDO e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO, Ex -Prefeito Municipal de Jacareacanga, CPF nº 014.473.512-15, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/12/2003 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Deixar de aplicar multa ao ex-prefeito pela instauração da Tomada de Contas, face à prescrição da pretensão punitiva.

3-Acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam apurados os fatos que deram causa à prescrição intercorrente. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.704**

(Processo nº. 2018/51827-5)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 109/2017.**Responsável/Interessado:** JORGE SATO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Jorge Sato, C.P.F. nº. 354.571.472-15, prefeito à época, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 370.760,00 (trezentos e setenta mil, setecentos e sessenta reais), atualizada monetariamente a partir de 25.01.2018 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$11.122,00 (onze mil, cento e vinte e dois reais) pelo débito apontado e R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.705**

(Processos nºs. 2011/52291-1, 2012/50645-5, 2013/50067-0 e 2013/53311-4)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE.**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução nº. 18.990, de 03 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, os processos que tratam dos atos de admissão de servidores temporários abaixo discriminados:

Processos nºs. 2011/52291-1 e 2013/53311-4 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO, REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JUNIOR e WESLEY PIRES DE OLIVEIRA;

Processo nº. 2012/50645-5 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE e LUANA TAINAH RODRIGUES DE MENDONÇA;

Processo nº. 2013/50067-0 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - LÍVIA CRISTINA DO CARMO COLAÇO, LUIZ ALFREDO FRANCO PINHEIRO, MARCELO FARINHA SILVA, JORGE RAFAEL AMARAL ALENCAR, JOSÉ CLEITON DA SILVA PEREIRA, KAILA FRANCO GAMA, KARLA KAROLINA QUADROS DE CASTRO BARROS, KEILA SOUZA SARDINHA, KLEITON DE ARAÚJO MACÊDO, LAENA DA SILVA LEÃO, LARIANA TÊKA BARRA DE MEDEIROS, LUCIANA DE JESUS PENHA PAMPLONA MIYAGAWA, LUCIANE LARANJEIRA DO NASCIMENTO, LUCIANO JORGE SEREJO DOS ANJOS, LUIZIANA DO SOCORRO CORRÊA MATOS, MARCELA DE SOUSA CALDAS, MARCIO ROBERTO MIRANDA DE BRITO, MARIA DE JESUS RIBEIRO PANTOJA, MARIANA NOBRE ALAYON MESCOUTO DA SILVA, MARILUCIA TEIXEIRA SILVA, NILCIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, OMILTON CORRÊA QUARESMA, PALLOMA AGUIAR PESSOA, PAULA NEMOMUCENO CAMPOS, PAULO LIMA GUIMARÃES, PRISCILLA FLORES LEÃO FERREIRA TAMASAUSKAS, RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES, RAFAELA MENDES CERQUEIRA, MAURÍCIO NUNES FREIRE DA COSTA e RAFAEL COUTO GUERRA.

**ACÓRDÃO Nº. 58.706**

(Processos nºs. 2015/51241-0, 2015/51248-7, 2015/51365-0,

2015/51367-2, 2015/51370-8 e 2015/51402-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerentes:** FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e HOSPITAL OPHIR LOYOLA**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução nº. 18.990, de 03 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, os processos que tratam dos contratos de admissão de servidores temporários abaixo identificados:

Processos nºs. 2015/51241-0, 2015/51365-0, 2015/51367-2, 2015/51370-8 e 2015/51402-0 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – WSNAND PALHETA RAMOS, MÁRCIO ROBERTO SILVA SILVA, ALINE SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA DOS SANTOS E SANTOS e MARIA IZABEL TRINDADE DOS SANTOS;

Processo nº 2015/51248-7 – HOSPITAL OPHIR LOYOLA e WALTER REFKALEFSKY LOUREIRO.

**ACÓRDÃO Nº. 58.707**

(Processo nº. 2017/51967-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade do Conselheiro Corregedor no Exercício da Presidência Odilon Inácio Teixeira, e nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, denegar o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ e SÉRGIO PATRICK MACHADO GAMA, determinando à FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cessação dos efeitos financeiros do contrato, nos termos do art. 113, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.708**

(Processo nº. 2008/51499-2)

**Assunto:** APOSENTADORIA.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 0123, de 02/01/2008, em favor de JOSÉ ILDONE FAVACHO SOEIRO, no cargo de Professor, GEP-M-AD.4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 58.709**

(Processo nº. 2014/51373-5)

**Assunto:** APOSENTADORIA **Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº. 2150 de 26/06/2018, em favor de ORLANDINA JOANA DA TRINDADE FARIAS, no cargo de Professora Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 58.710**

(Processo nº 2008/52216-3)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº 0741 de 21.10.2003, em favor de MARIA DOS REIS